




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

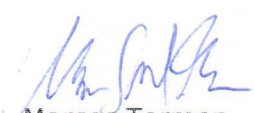
MEM/007290/2023 – CONVITE nº 10/2023 (Rede de Distribuição Loteamento Estrada do Engenho) - SMHRF

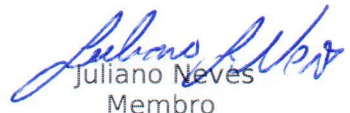
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 01

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e cinco minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 029, de 24 de abril de 2023, para responder o pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Eletrotec Sistemas de Energia Ltda EPP, referente a licitação Convite 10/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção de rede de distribuição em média e baixa tensão do Loteamento Estrada do Engenho, no município de Pelotas/RS”. A impugnação realizada pela Licitante versa sobre a exigência do balanço e índices, item 6.11.a do Edital, e a solicitação de esclarecimento versa sobre o valor da planilha e o valor constante no item 7.7 do Edital. Primeiramente, no que tange a exigência do balanço patrimonial, a Comissão entende que pela baixa complexidade da obra, assim como do valor empregado, este pode ser dispensado, sendo retirado do Edital. No que se refere ao valor da obra, cabe esclarecer que o valor correto é o valor constante no Edital, item 7.7, de R\$ 314.587,75 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que será alterado o Anexo 03 do Edital, disponibilizado junto ao site do Município, a fim de constar a planilha com o valor correto. Neste mesmo ato fica marcada a nova data de abertura dos Envelopes que será realizada em 09 de agosto de 2023, às 10:30hs, ficando reaberto o prazo de 5 dias úteis para apresentação das propostas, conforme Lei Federal 8.666/93. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Eduardo Mathies
Presidente


Marcelo da Cunha
Membro


Marcos Tormen
Membro


Juliano Neves
Membro



SEPLAG LICITAÇÕES <seplag.licitacoes@gmail.com>

Convite 10/2023 - Rede de Distribuição Loteamento Estrada do Engenho

Simone Paludo <contato@rseletrotec.com.br>
Para: SEPLAG LICITAÇÕES <seplag.licitacoes@gmail.com>

28 de julho de 2023 às 15:32

Boa tarde!

Solicito esclarecimento em relação aos valor máximo do certame, na Planilha Orçamentária de referencia consta o Valor de R\$ 310.013,31, já no Edital no Item 7.7 consta o valor de R\$ 314.587,75, qual dos valores está correto para melhor avaliação.

Aguardo retorno o mais breve possível.

Grata desde já

27 de julho de 2023 10:54, "SEPLAG LICITAÇÕES" <seplag.licitacoes@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023 PROCESSO MEM/007290/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MÉDIA E BAIXA TENSÃO DO LOTEAMENTO ESTRADA DO ENGENHO, NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS

ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Rodrigues, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital especificado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que a sessão para abertura das propostas está aprazada para dia 04 de agosto de 2023, o presente pedido mostra-se tempestivo, considerando o prazo legal previsto para apresentação de impugnação/pedido de esclarecimentos.

DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES

2. Ao analisar o edital do **Convite nº 10/2023** e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no que diz respeito aos **índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes**.

3. Sobre o tema, o Edital traz as seguintes previsões:

6.11. São requisitos para a qualificação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 01 \text{ (um)}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 01 \text{ (um)}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 01 \text{ (um)}$$

4. Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar que a empresa comprove a saúde apenas através da comprovação de que possui patrimônio líquido de 10% do valor estimado da licitação.

5. Dito isso, destaca-se que a lei de licitações prevê a possibilidade de que a Administração Pública exija índices que sejam proporcionais ao objeto licitado. Neste sentido, a previsão constitucional do art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. O texto legal prevê que somente serão permitidos índices além dos usualmente exigidos em relação à qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais relevadas pelo alto grau de complexidade.

7. Com isso, se conclui que **a exigência exacerbada faz com que exista claro conflito com o princípio da ampla concorrência**, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar o menor preço. No mesmo sentido é a não-possibilidade de substituição dos índices pelo patrimônio de uma porcentagem do valor estimado.

8. A ausência de justificativa para definição dos índices de forma elevada inibe a participação no certame, podendo restringir, comprometer ou frustrar o seu caráter competitivo, ferindo também outros princípios basilares das licitações (arts. 3º e § 5º do art. 31 da Lei de 8.666/93 e art. 37, caput da Constituição Federal).

9. Ainda, comumente é facultado nos editais que caso os índices exigidos não sejam alcançados pelos licitantes, **as empresas participantes podem demonstrar a sua saúde financeira comprovando patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto**, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

10. **Não é razoável que a Administração Pública não admita a participação de empresas** que, por exemplo, obtiveram financiamentos para o seu negócio, visando o seu crescimento, mesmo que isso impacte de forma negativa seus índices, já que a sua capacidade econômica pode, nestes casos, ser medida pelo seu Patrimônio, de forma que **seja possível garantir o adimplemento contratual**.

11. A título exemplificativo, se uma empresa que possui um patrimônio de R\$ 10.000,00 e possui índices que atendam aos suprarreferidos, estaria ela habilitada. Entretanto, claramente a empresa possuiria estrutura, capacidade econômica e condições financeiras extremamente inferiores se comparada com a capacidade econômica da requerente, ou seja, esta empresa do exemplo, caso vencedora, traria um risco infinitamente maior para a Administração Pública no que diz respeito a eventual não-execução do contrato oriundo da licitação.

12. A possibilidade de a capacidade seja auferida através de patrimônio líquido encontra-se no **§2º do art. 31 da Lei 8.666/93**. No mesmo sentido é a previsão contida no art. 37, inciso XXI da CF:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências** de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A fim de corroborar este entendimento, a Súmula 289 do TCU determina que a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).

14. Ainda, o Acórdão 354/2016 (Plenário) do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço (redação que já incorpora a sugestão apresentada pelo Ministro André Luís) e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira. (grifo nosso). (Data da sessão 24/06/2016, Relator José Múcio Monteiro, Acórdão 35/2016 – Plenário, TCU).

15. Tem-se claro, portanto, que a qualificação econômico-financeira não pode se restringir apenas a índices, já que a capacidade de uma empresa cumprir o contrato no que diz respeito ao aspecto financeiro permeia outros fatores, motivo pelo qual a lei possibilita e determina a utilização de outros critérios, de forma que a competitividade que deve fazer parte do processo licitatório seja observada.

DOS PEDIDOS

16. Dessa forma, a fim de solucionar os pontos controvertidos acima fundamentados, a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** vem através da presente **Impugnar** o **Edital da TP nº 06/2023**, a fim de que o edital seja **retificado**, com o objetivo de que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item “6.11”.

17. Subsidiariamente, **requer** seja o presente pedido recebido como esclarecimentos, situação em que se requer que o ente se manifeste sobre se os itens relacionados no presente documento, devendo apontar de maneira clara onde no processo administrativo da licitação estão dispostas as justificativas que dão suporte às exigências em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 28 de julho de 2023.

**ELETROTEC
SISTEMAS DE
ENERGIA**
LTDA:11796575000189

Assinado digitalmente por ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=Passo Fundo, OU=AC=SOLTEI Multiplia v5, OU=23777817000178, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.28 13:48:40-03'00"
Font: PDF-Reader Versão: 12.1.2

Eletrotec Sistemas de Energia LTDA
CNPJ nº 11.796.575/0001-89